



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários do Estado



Processo n.º: 1077096

Natureza: Consulta Eletrônica

Consultante: Virgílio Guimarães de Paula

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica autuada nesta Corte de Contas em 11 de outubro de 2019, formulada por Virgílio Guimarães de Paula, Deputado Estadual de Minas Gerais, conforme prerrogativa inserta no art. 210, inciso VI, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – RITCEMG), por meio da qual indaga:

1. *Pode o acúmulo remunerado (1) de proventos do servidor aposentado no cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Estadual e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual)?*
2. *Pode o acúmulo remunerado (1) de remuneração de servidor (na ativa) detentor de cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Estadual e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual)?*
3. *Pode acúmulo remunerado (1) proventos servidor aposentado cargo de provimento efetivo integrante estrutura do Poder Legislativo Municipal e (2) subsídio proveniente exercício cargo eletivo (Vereador) na mesma Câmara que é servidor aposentado?*
4. *Pode acúmulo remunerado (1) remuneração servidor na ativa detentor cargo provimento efetivo integrante estrutura Poder Legislativo Municipal e (2) subsídio proveniente exercício cargo eletivo (Vereador) na mesma Câmara que é servidor efetivo?*
5. *Considerando a decisão do STF no RE602043 e RE612975, qual será tratamento do caso tocante a incidência do teto remuneratório constitucional? De forma isolada para cada cargo ou o somatório das remunerações dos cargos (efetivo e eletivo)? (sic)*

A consulta foi distribuída ao Conselheiro José Alves Viana, o qual declarou-se suspeito para atuar no feito, nos termos do artigo 132 do RITCEMG.

Por conseguinte, o processo foi redistribuído à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo em 25/10/2019. Este, por sua vez, admitiu a Consulta, nos termos do §1º do artigo 210-B do RITCEMG, e determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para a elaboração do competente relatório técnico conforme §2º do artigo 210-B do RITCEMG.

A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência manifestou-se nos autos esclarecendo que, no âmbito da Consulta 1031765, esta Corte de Contas manifestou-se acerca da possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS com a remuneração de cargo eletivo ou comissionado, bem como acerca da incidência do teto constitucional quando da ocorrência da referida acumulação. Por outro lado, a Coordenadoria ressaltou que não foram objeto de deliberação, em prejulgamento de tese, por parte deste Tribunal de Contas, as indagações realizadas pelo consulente acerca da possibilidade de acumulação de cargo eletivo concomitantemente com cargo efetivo na estrutura administrativa do respectivo Poder Legislativo.

Na sequência, em observância ao disposto no art. 210-C do RITCEMG, com redação dada pela Resolução nº 05/2014, o Conselheiro Relator encaminhou os autos eletrônicos a esta Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários do Estado - CFBPE para a competente manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os questionamentos endereçados a este Tribunal versam acerca da possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo, emprego ou função pública, acerca da acumulação de cargos efetivos com cargos eletivos e acerca da incidência do teto remuneratório estabelecido pela Constituição da República em tais hipóteses.

No presente relatório técnico, far-se-á breve análise acerca dos temas acima referidos para, em seguida, proceder-se à resposta de cada uma das indagações realizadas.

II.1 – Do acúmulo de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo, emprego ou função pública:

O primeiro aspecto a ser abordado diz respeito à disciplina constitucional acerca da possibilidade de se acumular proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública.

A Constituição da República de 1988 – CR, em sua redação original, não estabeleceu nenhuma espécie de regulação acerca do acúmulo entre o recebimento de proventos de aposentadoria, provenientes dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, e os vencimentos decorrentes do exercício de cargos públicos efetivos. Coube à Emenda Constitucional nº 20 de 1988 dispor acerca do tema no âmbito da norma inserta no §10 do artigo 37 da Constituição. Confira-se:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 estabeleceu uma vedação ao recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria – por parte dos servidores públicos civis (artigo 40 da CR), dos militares dos Estados e do Distrito federal (artigo 42 da CR) e dos membros das Forças Armadas (artigo 142 da CR) – e da remuneração decorrente do exercício de cargo, emprego ou função. Todavia, foram estabelecidas, no próprio dispositivo constitucional, exceções à vedação referida, haja vista que, na hipótese de o cargo em exercício ser um cargo acumulável – nos termos dos artigos 37, 95 e 128 da Constituição da República –, de ser um cargo eletivo ou um cargo em comissão, a acumulação de proventos de aposentadoria com os vencimentos ou o subsídio do cargo passa a ser admitida.

A disciplina anteriormente referida pode ser abstraída de uma simples interpretação literal do texto constitucional. No entanto, visando trazer mais subsídios para a conclusão

exposta, cita-se as lições do Professor Marcelo Barroso Lima Brito de Campos quando tece comentários acerca do §10 do artigo 37 da Constituição:

O §10 do artigo 37 da Constituição de 1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998, estabelece a vedação de percepção simultânea de proventos de aposentadoria do regime próprio com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Vale dizer que o aposentado, a partir da Emenda Constitucional 20/1998, não pode voltar à atividade e receber remuneração, salvo se o novo cargo ocupado for acumulável na forma do art. 37, XVI, da Constituição de 1988, ou se for cargo eletivo ou em comissão.¹

Cumpra registrar que este Tribunal de Contas já se pronunciou sobre a matéria quando do julgamento da Consulta 1031765. Confira-se a ementa do referido julgado:

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. HIPÓTESES PERMITIDAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LICITUDE. OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO EM CADA PROVENTO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO EM CASO DE ACUMULAÇÃO LÍCITA.

1. Conforme fixado na Constituição da República, é lícita a percepção concomitante de vencimentos e proventos referentes a cargos, empregos e funções públicas cuja acumulação encontre-se autorizada na própria Carta Política.

2. **É também lícita a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração.**

3. Em tais hipóteses, o teto constitucional, previsto do inciso XI do aludido art. 37, incidirá de forma apartada sobre a remuneração decorrente de cada vínculo de trabalho e sobre o valor de cada benefício oriundo de aposentação. (grifos nossos)

Confira-se, ainda, trecho do parecer do Exmo. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, que assim se pronunciou naquela oportunidade:

À luz da fundamentação delineada, respondo à indagação nos seguintes termos: conforme fixado no art. 37, § 10, da Constituição da República, é lícita a percepção concomitante de vencimentos e proventos referentes a cargos, empregos e funções públicas cuja acumulação encontre-se autorizada na própria Carta Política. É também lícita a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração.

¹ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. 8ª Ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 317.

II.2 – Do acúmulo de cargos efetivos com cargos eletivos:

Passando para o segundo aspecto de relevância para a presente consulta, qual seja, a possibilidade de acumulação do exercício de cargos públicos efetivos com cargos eletivos, cumpre dizer que a Constituição da República também possui dispositivo específico disciplinando o tema. Confira-se a redação do artigo 38 da Constituição da República:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Partindo-se de uma interpretação literal da norma, conclui-se que, no caso de cargo eletivo federal, estadual ou distrital, o servidor público ficará afastado do exercício do cargo efetivo. Por conseguinte, fará jus ao subsídio pago pelo exercício do cargo eletivo. Na hipótese de o cargo eletivo ser o cargo de Prefeito, o servidor público também ficará afastado do cargo efetivo, porém poderá optar pela remuneração do cargo que melhor lhe aprouver. Por fim, caso o cargo eletivo seja um cargo de Vereador, o servidor público, havendo compatibilidade de horários, poderá acumular os cargos, fazendo jus, portanto, à ambas as remunerações. Todavia, não havendo compatibilidade, o servidor deverá se afastar do exercício do cargo efetivo, podendo optar pelo recebimento do subsídio proveniente do cargo eletivo ou dos vencimentos provenientes do cargo efetivo.

As conclusões extraídas da interpretação literal do dispositivo constitucional, acima referido, também são corroboradas pela doutrina. Confira-se a lição do Prof. José dos Santos Carvalho Filho a respeito:

Se o servidor público é eleito para exercer mandato político, presume-se que irá se dedicar a essa nova atividade. Como não poderá exercer as funções normais de seu cargo, a regra é o surgimento da figura do *afastamento*: exercendo mandato eletivo, o servidor deverá afastar-se de seu cargo. Essa regra, porém, só atinge os servidores que passam a exercer mandato eletivo *federal, estadual ou distrital*. [...] Vindo a exercer o cargo político de Prefeito, a restrição é menor: embora tenha que se afastar de seu cargo, pode optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou do cargo de Prefeito. [...] A restrição pode ser ainda menor quando o servidor passa a ocupar o cargo de Vereador. Aqui é necessário verificar, preliminarmente, a questão da *compatibilidade de horários*. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a mesma regra que incide sobre o cargo de Prefeito. Mas se houver compatibilidade de horários, perceberá dupla remuneração: a de seu cargo administrativo e a do cargo de Vereador. Essa, aliás, é a única hipótese de acumulação remunerada no que toca ao processo eletivo de servidor público.² (grifos no original)

II.2 – Da incidência do teto constitucional nas hipóteses de acumulações constitucionalmente admitidas:

Por fim, chega-se ao último aspecto a ser abordado, o qual diz respeito à incidência do teto remuneratório estabelecido pela Constituição da República. O inciso XI do artigo 37 da Constituição da República, em sua redação original, assim dispunha a respeito:

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

O texto do inciso foi objeto de alteração pela Emenda Constitucional nº 19/1998, passando a ser redigido da seguinte forma:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (grifos nossos)

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 792-793.

A Emenda Constitucional nº 41/2003, por sua vez, estabeleceu nova redação para o dispositivo constitucional, o qual passou a ser redigido como se segue:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (grifos nossos)

Verifica-se que o dispositivo constitucional estabelece uma disciplina pormenorizada acerca da incidência do teto remuneratório a todos que tenham vínculo laboral ou previdenciário com o Estado brasileiro. De especial relevância, para a presente consulta, a análise dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da expressão “percebidos cumulativamente ou não” consagrada no texto do dispositivo constitucional pelas redações dadas por parte da Emenda Constitucional nº 19/1998 e da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Parte da doutrina e da jurisprudência, partindo de uma interpretação literal do dispositivo constitucional, passou a defender que a presença da expressão “percebidos cumulativamente ou não” no texto constitucional indicava que, na hipótese do recebimento simultâneo de remunerações em razão do exercício de cargos públicos acumuláveis, dever-se-ia considerar, para fins de incidência do teto constitucional, o valor somado dos montantes pagos ao agente público. Por conseguinte, após a somatória dos estipêndios, o valor que viesse a ultrapassar o teto constitucional deveria ser decotado, ainda que as remunerações, sob a ótica individual, não ultrapassassem o limite remuneratório. Confira-se, nesse sentido, trecho da lavra do Professor José dos Santos Carvalho Filho:

A observância do teto constitucional deve incidir também na hipótese em que o servidor lícitamente perceba seus ganhos de *duas ou mais fontes* diversas, situação que não se confunde com aquela em que o servidor percebe remuneração acima do teto de apenas uma fonte pagadora. Naquela hipótese, deverá considerar-se a *totalidade* das remunerações, remanescendo o excedente como parcela absorvível pelos futuros aumentos do teto, em garantia do princípio da irredutibilidade³. (grifos no original)

A interpretação literal do dispositivo constitucional, entretanto, trazia algumas dificuldades adicionais, porquanto o decote realizado em uma das remunerações percebidas pelo servidor acabava acarretando situações atentatórias ao Princípio da Isonomia quando agentes públicos, pertencentes da mesma carreira e com iguais atribuições, passavam a ser remunerados de forma distinta por força da incidência do teto constitucional sobre os vencimentos de um deles.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do RE 612.975/MT e do RE 602.043/MT reconheceu a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da expressão “percebidos cumulativamente ou não” inserida no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de forma a excluir da incidência do teto constitucional as hipóteses em que a remuneração percebida pelo servidor ultrapasse o teto remuneratório em razão do exercício concomitante de dois cargos, cuja acumulação seja autorizada pelo texto constitucional. Na mesma oportunidade, a Suprema Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Após o pronunciamento da Suprema Corte, de forma geral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência passaram a se pronunciar de forma congruente ao entendimento do STF. Confira-se, a título de exemplo, trecho de autoria do Professor José dos Santos Carvalho Filho extraído do seu Manual de Direito Administrativo do ano de 2018:

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 765.

Tal orientação, contudo, foi inteiramente alterada pelo STF, que julgou inconstitucional a expressão “*percebidos cumulativamente ou não*”, introduzida no inciso XI do art. 37 pela EC 41/2003. Nesse novo cenário, a Corte decidiu que, no caso de funções acumuláveis nos termos da Constituição, o teto deve ser auferido em cada um dos vínculos, não se levando em conta a totalidade da remuneração.⁴ (grifos no original)

Este Tribunal, inclusive, teve a oportunidade de se manifestar a respeito quando do julgamento da Consulta 1031765. Confira-se trecho do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho aprovado, por unanimidade, naquela oportunidade:

Por tudo quanto já exposto, é possível concluir que tanto a regra contida no art. 37, XVI, da Constituição da República (no qual se prevê a acumulação lícita de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e ainda a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas), quanto as exceções insertas no § 10 do aludido dispositivo constitucional (no qual se veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração), cuidam de permissivos constitucionais para acumulações, não sendo, portanto, razoável apreender que somente as hipóteses elencadas no art. 37, XVI, da Lei Maior devem ter as retribuições financeiras computadas de forma isolada, para fins de teto remuneratório, ignorando-se os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, criando-se desigualdade de tratamento entre situações assemelhadas e niveladas pela própria Lei Fundamental da República.

Logo, o servidor que receber vencimentos e proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada no art. 37, § 10, da Constituição da República, inclusive os eletivos e os em comissão, de livre nomeação e exoneração, **deve ter seus ganhos limitados ao teto constitucional isoladamente, é dizer: o teto incidirá sobre cada uma das remunerações, de forma isolada, e não sobre a sua soma.** (grifos nossos)

III - CONCLUSÃO

Realizada essa breve análise acerca dos aspectos de maior relevância para a análise dos questionamentos realizados pelo consulente, passa-se às respostas às indagações por ele realizadas.

1. *Pode o acúmulo remunerado (1) de proventos do servidor aposentado no cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo Estadual e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual)?*

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 813.

Em análise anterior, verificou-se que o §10 do artigo 37 da Constituição da República dispõe acerca da matéria objeto do questionamento. Confira-se:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A norma constitucional estabelece uma vedação ao acúmulo de proventos de aposentadoria provenientes do exercício de cargo efetivo com remuneração advinda do exercício de cargos públicos. Todavia, no mesmo dispositivo são estabelecidas exceções à referida vedação e, dentre elas, encontra-se a possibilidade de acumular aposentadoria decorrente do exercício de cargo público efetivo com o recebimento de subsídio em razão do exercício de cargo eletivo.

Além disso, esta Corte de Contas possui prejulgamento de tese acerca dessa matéria. Assim, em atenção a coerência e integridade que devem marcar a jurisprudência deste Tribunal, reproduz-se abaixo trechos da Consulta 1031765 da relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho:

À luz da fundamentação delineada, respondo à indagação nos seguintes termos: conforme fixado no art. 37, § 10, da Constituição da República, é lícita a percepção concomitante de vencimentos e proventos referentes a cargos, empregos e funções públicas cuja acumulação encontre-se autorizada na própria Carta Política. É também lícita a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo ou em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Conclui-se, portanto, que a norma inserta no §10 do artigo 37 da Constituição da República permite a percepção simultânea de proventos de aposentadoria advinda do exercício de cargo efetivo no Poder Legislativo Estadual e de subsídio pelo exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual).

2. *Pode o acúmulo remunerado (1) de remuneração de servidor (na ativa) detentor de cargo de provimento efetivo integrante da estrutura do Poder Legislativo*

Estadual e (2) de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo (Deputado Estadual)?

O artigo 38 da Constituição da República veda o recebimento simultâneo de vencimentos proveniente do exercício de cargo público efetivo e de subsídio decorrente do exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual e distrital. Confira-se o teor do inciso I do referido dispositivo constitucional:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (grifos nossos)

Conclui-se, portanto, que é vedado o acúmulo remunerado de cargo de provimento efetivo integrante da estrutura administrativa do Poder Legislativo Estadual com cargo eletivo estadual (Deputado Estadual).

3. Pode acúmulo remunerado (1)proventos servidor aposentado cargo de provimento efetivo integrante estrutura do Poder Legislativo Municipal e (2)subsídio proveniente exercício cargo eletivo (Vereador) na mesma Câmara que é servidor aposentado?

Como abordado quando da resposta ao primeiro questionamento, a norma inserta no §10 do artigo 37 da Constituição da República permite a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração pelo exercício de cargo eletivo.

Outrossim, este Tribunal de Contas já se manifestou sobre a matéria no âmbito da Consulta 1031765. Naquela oportunidade, concluiu-se que não há vedação à acumulação de aposentadoria decorrente do exercício de cargo público efetivo com o recebimento de subsídio em razão do exercício de cargo eletivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que o fato de o servidor ter se aposentado em razão do exercício de cargo efetivo na estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal não representa óbice algum a que este mesmo servidor venha a se candidatar para o cargo de Vereador e, após eleito, passe a receber subsídio da Câmara Municipal em razão do exercício do cargo eletivo.

Pensar de forma contrária seria atentatório ao texto constitucional, haja vista que estar-se-ia estabelecendo uma vedação em matéria que o próprio texto constitucional não o fez. Ademais, estar-se-ia afrontando o Princípio da Igualdade, porquanto servidores aposentados provenientes dos demais Poderes não teriam óbice algum ao exercício da vereança remunerada.

Portanto, é admissível o recebimento concomitante de proventos decorrente de aposentadoria em cargo efetivo integrante da estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal e de subsídio proveniente do exercício de cargo eletivo neste mesmo Poder Legislativo.

4. *Pode acúmulo remunerado (1) remuneração servidor na ativa detentor cargo provimento efetivo integrante estrutura Poder Legislativo Municipal e (2) subsídio proveniente exercício cargo eletivo (Vereador) na mesma Câmara que é servidor efetivo?*

O artigo 38 da Constituição da República estabelece que, havendo compatibilidade de horários, não há óbice ao acúmulo remunerado do cargo de Vereador com cargo efetivo. Além disso, conforme abordado na resposta ao questionamento anterior, o fato de o cargo efetivo fazer parte da estrutura administrativa do próprio Poder Legislativo do qual o servidor é Vereador não representa óbice à acumulação, porquanto não foi estatuída vedação nesse sentido por parte do texto constitucional e o seu estabelecimento, ao largo do regramento constitucional dado à matéria, seria inconstitucional e atentatório ao Princípio da Igualdade.

Conclui-se, portanto, que, havendo compatibilidade de horários, é admissível o acúmulo remunerado de cargo efetivo na estrutura administrativa do Poder Legislativo com o cargo eletivo de Vereador no âmbito do respectivo Poder Legislativo.

5. *Considerando a decisão do STF no RE602043 e RE612975, qual será tratamento do caso tocante a incidência do teto remuneratório constitucional? De forma isolada para cada cargo ou o somatório das remunerações dos cargos (efetivo e eletivo)?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários do Estado



Em análise anterior, verificou-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 612.975/MT e do RE 602.043/MT, fixou tese de repercussão geral acerca da matéria objeto da presente indagação. Confira-se:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Ademais, este Tribunal de Contas possui prejulgamento de tese acerca da matéria. Destarte, reproduz-se abaixo trecho da Consulta 1031765 da relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, no qual o tema foi abordado:

Por tudo quanto já exposto, é possível concluir que tanto a regra contida no art. 37, XVI, da Constituição da República (no qual se prevê a acumulação lícita de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, e ainda a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas), quanto as exceções insertas no § 10 do aludido dispositivo constitucional (no qual se veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração), cuidam de permissivos constitucionais para acumulações, não sendo, portanto, razoável apreender que somente as hipóteses elencadas no art. 37, XVI, da Lei Maior devem ter as retribuições financeiras computadas de forma isolada, para fins de teto remuneratório, ignorando-se os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, criando-se desigualdade de tratamento entre situações assemelhadas e niveladas pela própria Lei Fundamental da República.

Logo, o servidor que receber vencimentos e proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada no art. 37, § 10, da Constituição da República, inclusive os eletivos e os em comissão, de livre nomeação e exoneração, **deve ter seus ganhos limitados ao teto constitucional isoladamente, é dizer: o teto incidirá sobre cada uma das remunerações, de forma isolada, e não sobre a sua soma.** (grifos nossos)

Conclui-se, portanto, que em todas as hipóteses em que há recebimento simultâneo de proventos, vencimentos ou subsídios decorrentes de acumulações de cargos lícitas, nos termos dos preceitos constitucionais, a incidência do teto remuneratório estabelecido pela Constituição da República dar-se-á de forma isolada, ou seja, por estipêndio de maneira individualizada e não sobre o somatório de todos os valores percebidos pelo agente público. Tal conclusão advém tanto da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários do Estado



quando do julgamento do RE 612.975/MT e do RE 602.043/MT quanto do entendimento deste Tribunal de Contas, exarado no âmbito da Consulta 1031765.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2020.

ANDRE SANTOS VIANA

Analista de Controle Externo TC - 3195-7

CLÁUDIA MATTOS DE AZEVEDO

Coordenadora de Área - TC- 1474-2